



Processo TC n.º 05.834/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida a **Sra. Maria das Vitórias dos Santos Galvínio**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00288-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedra Lavrada/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 47/52), tendo concluído pela necessidade de notificação do gestor do instituto previdenciário para que preste esclarecimentos e/ou retifique o ato de concessão da aposentadoria, alterando o fundamento aplicado, conforme detalhado nos itens 2.1 e 5 deste Relatório (*abaixo transcrito*); e excluindo o seu 3º parágrafo. Posteriormente, deve ser enviado a esta Corte de Contas o comprovante de publicação do ato concessório atualizado.

Item 2.1: *“a concessão do benefício através do Art. 5º, incisos I a V, § 6º, inciso I, conforme registrado na Portaria Nº 011/2022 (fl. 41), é imprecisa pois a ex-servidora não cumpre o requisito de idade (mínimo 62 anos). Assim, sugere-se a aplicação do seguinte fundamento: Art. 40, § 1º, inciso III da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c Art. 5º, §§ 9º, incisos I a IV e 11, inciso I da LCM 0004/21”*

Item 5: foram verificadas as seguintes inconformidades no ato de concessão da aposentadoria:

- *Imprecisão no registro do fundamento adotado para a concessão do benefício, conforme explicado no item 2.1 deste Relatório, sugerindo-se a adoção da seguinte fundamentação: Art. 40, § 1º, inciso III da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c Art. 5º, §§ 9º, incisos I a IV e 11, inciso I da LCM 0004/21.*
- *O 3º parágrafo da Portaria abrange informação desatualizada considerando a publicação da LCM 0004/21, devendo assim, ser excluído.*

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, **Sr. José Odeon Braga Neto**, apresentou defesa (fls. 58/62), que a Unidade Técnica de Instrução (fls. 69/72) analisou e concluiu por **sugerir a notificação** do gestor do RPPS e do Executivo Municipal para que apresentassem as alterações na legislação de modo a corrigir as inconformidades apontadas no item 3 (*abaixo transcrito*) deste Relatório assim como no Relatório de Acompanhamento presente no Processo TC 00965/22 (fls. 211/213). Posteriormente, deve ser enviado o ato de concessão da aposentadoria atualizado. Alerta-se que a ausência da legislação prejudica a concessão do benefício, com base na regra adotada, podendo levar à **negativa de registro do ato**.

Item 3: inconformidades:

- a. *Não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral.*
- b. *Não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019.*
- c. *O art. 4º, § 3º, da LC nº 04/2021 faz referência a dispositivo inexistente da referida norma local.*
- d. *A LC nº 04/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.*

Uma vez que, no processo ora analisado, por se tratar de uma aposentadoria em que se adotou a regra da transição do pedágio, foi aplicado o art. 5º, §§ 9º e 11 da LCM 004/2021, constata-se que há desrespeito ao art. 40, § 1º, III da CF/88 (redação dada pela EC 103/19), que determina que as idades mínimas das aposentadorias voluntárias devem ser estabelecidas através de Emenda à Lei Orgânica.

*Assim, esta Auditoria entende que **resta prejudicada a análise da regularidade do presente benefício**.*

Citado, o Gestor da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, e intimado, o **Sr. José Odeon Braga Neto**, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, este último apresentou a defesa de fls. 85/94, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 101/106) por **manter as inconformidades** relativas à legislação local referente à reforma previdenciária municipal e, conseqüentemente, a pendência no que tange ao fundamento a ser aplicado na concessão do benefício. Quanto à **solicitação de abertura de novo prazo** para que seja apresentado o ato de aposentadoria contemplando a norma que está atualmente em tramitação na Câmara Municipal, entende-se que compete ao Relator a decisão.



Processo TC n.º 05.834/22

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu, em 15/12/2023, cota (fls. 109/115), na qual teceu as seguintes considerações:

Naquela oportunidade, a Unidade Técnica ressaltou o desrespeito ao art. 40, §1º, III da CF/88, uma vez que a regra da transição do pedágio, objeto de análise destes autos, foi estabelecida em lei complementar, e não por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

O gestor argumenta que as citadas imprecisões estão sendo tratadas em conjunto pela autarquia previdenciária e pelo Poder Executivo, resultando em proposta de emenda à Lei Orgânica, requerendo, por fim, a concessão de novo prazo para a publicação da portaria com a fundamentação jurídica corrigida, litteris, fl. 87:

Concessão de novo prazo para publicação da portaria com a fundamentação jurídica correta tendo em vista que o Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei Orgânica do Município está em trâmite no Poder Legislativo.

O pedido foi feito em 24 de outubro deste ano, há quase 2 meses, então. É possível que o Poder Legislativo local já tenha aprovada a proposta de emenda adequando a legislação aos parâmetros constitucionais.

Por mais que se saiba falecer competência ao sistema tribunal de contas, como, de resto, ao próprio Poder Judiciário, mormente em caráter geral, para assinar prazo a gestor para exercício de parcela de competência exclusiva/privativa, definir previamente conteúdos, preencher lacunas ou estabelecer prazos para submissão de proposições legislativas, na esteira do disposto no artigo 61 da CRFB/1988.

(...)

*Desta maneira, importante se faz a **baixa de resolução** assinando prazo bastante razoável ao Diretor-Presidente do IPSMPL para carrear aos autos a documentação requerida pelo Corpo Técnico desta Casa, **porém sem possibilidade de cominação de multa na hipótese de omissão.***

Final, não se pode exercer parcela de poder que não se detém. Há que se promover constante autocontenção, porquanto não só os Poderes da República devem ser independentes e harmônicos. Instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e os Tribunais de Contas também devem respeito umas às outras e, por evidente, aos Poderes.

Freios e contrapesos, em verdade, é um mecanismo de contenção de abusos e desvios de poder aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito público interno.

*Ao final, o Parquet pugnou pela **baixa de resolução assinando prazo** ao Sr. José Odeon Braga Neto, Diretor-Presidente do RPPS de Pedra Lavrada, para, **em articulação com o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo local**, proceder às medidas por ele mesmo sugeridas, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, dentre outros aspectos.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, para, em comum acordo com o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, apresente a documentação reclamada pela Auditoria e/ou restabeleça a legalidade no tocante às inconformidades por ela apontadas, conforme relatório de fls. 101/106, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.834/22

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria das Vitórias dos Santos Galvíncio**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**

Gestor Responsável: **José Odeon Braga Neto** (atual Presidente do Instituto)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

Aposentadoria. Irregularidades que poderão ser sanadas ainda durante a instrução. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 055/2024

A PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Processo TC n.º 05.834/22**, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **aposentadoria** concedida a **Sra. Maria das Vitórias dos Santos Galvíncio**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00288-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedra Lavrada/PB,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, para, em comum acordo com o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, apresente a documentação reclamada pela Auditoria e/ou restabeleça a legalidade no tocante às inconformidades por ela apontadas, conforme relatório de fls. 101/106, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2024 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO